PODER REGULAMENTAR — EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS — SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

— As instruções para execução dos serviços públicos são desenvolvimento do poder regulamentar, que não se esgota nos regulamentos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, continua na órbita dos Ministros de Estado e dos chefes de cada serviço, sob a forma de Portarias, Instruções, Avisos, etc.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Edgar Faria e outros *versus* Fazenda Estadual de São Paulo
Agravo de petição n.º 12.704 — Relator: Sr. Ministro Castro Nunes

ACÓRDÃO

Vistos, etc. — Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos ministros da Primeira Turma, de acôrdo com os votos proferidos e constantes das notas taquigráficas, em negar provimento ao Agravo, unânimemente.

Supremo Tribunal Federal, 23 de maio de 1946 (data do julgamento). — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Castro Nunes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator) : Oficiais de Justiça lotados nas diferentes varas cíveis da comarca da capital, em S. Paulo, propuseram ação reclamando contra os *plantões* a que são obrigados, em virtude de antigas e recentes Portarias da Presidência do Tribunal de Apelação, e outras exigências, tais como a de assinarem ponto, etc., por entenderem, quanto aos *plantões* nos gabinetes dos juizes com os quais servem, e para os quais são escalados, que essa prestação de serviço deve ser remunerada à razão de

---

nas disciplinares e criminais, a respeito do mesmo fato, sem que uma invalide a outra. A autonomia das sanções torna possíveis tais conseqüências que a doutrina admite e a lei autoriza, na espécie, de forma expressa e inequívoca.

Carlos Medeiros Silva

cinqüenta cruzeiros diários, por isso que ficam privados de fazer as diligências de que os incumbem os advogados, sendo assim sacrificados porque não vencendo remuneração paga pelo Estado, têm nos emolumentos respectivos o seu meio de subsistência.

Perderam em primeira instância, tendo o Juiz concluído pela prescrição, de vez que os proventos reclamados datariam de 1915, tendo sido proposta a ação em 1944.

Mas, ainda quando aplicada a prescrição sòmente às prestações anteriores ao último quinqüênio, ainda assim, diz a sentença, nenhum direito teriam os A.A. porque inerentes a sua função os encargos que lhes têm sido atribuidos.

O Tribunal de Apelação, na mesma ordem de idéias, negou provimento ao recurso pelo ac. de fls. 28v. — 29, que passo a ler: "expostos e discutidos êstes autos de apelação número vinte e seis mil, trezentos e setenta (número 26.370) da comarca de São Paulo, entre partes Edgar Faria e outros, apelantes, a Fazenda do Estado, apelada: Acordam em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de apelação, adotado como parte integrante dêste o relatório de fôlhas 147v. e repelida a preliminar suscitada pela apelada de não se conhecer do recurso, em negar provimento à apelação, pagas as custas pelos apelantes. Os oficiais de justiça, além dos atos de sua competência e de que recebem retribuição, pagos pelas partes, como auxiliares do juízo estão sujeitos a outros ônus e encargos, para os quais a lei não prevê remuneração alguma, tais sejam as incumbências que, vistos pelo Decreto n.º 123, de 10 de novembro de 1892 (art. 153) e Decreto n.º 2.599, de 14 de setembro de 1915 (arts. 13 e 16). E, assim, quando escalados para plantão nada podem reclamar do Estado, por seu serviço, uma vez que tal encargo decorre da própria natureza de suas funções e que é previsto pelas leis citadas, que não lhes atribui qualquer retribuição por tal serviço. São Paulo, 10 de setembro de 1945. *Gomes de Oliveira,* Presidente e relator."

Pretenderam êles usar do recurso extraordinário, que lhes foi denegado, dizendo que a decisão ofende o preceito constitucional que define o trabalho como dever social e meio de *subsistência,* os arts. 1.216 e 1.218 do Código Civil, sôbre locação de serviços, que supõe remunerada, e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

O despacho do ilustre Presidente do Tribunal de São Paulo é o seguinte: "Não cabe recurso extraordinário. O acórdão não contrariou disposição de lei que manda remunerar tais serviços. Disse que, em face das leis estaduais, aceitando a nomeação, aceitam os apelantes as vantagens e os ônus dos cargos, entre os quais o de fazer os plantões. Indefiro, pois".

A Procuradoria Geral da República assim se manifesta: "Pela confirmação do despacho agravado. Não houve violação de lei federal, nem falta de aplicação.

O acórdão recorrido aplicou rigorosamente legislação em vigor que estabelece para os oficiais de justiça modalidade peculiar de remuneração.

Nem sempre, no serviço público, os proventos da função obedecem a um mesmo regime.

Nem todos os funcionários têm os seus serviços remunerados pela mesma forma. Alguns têm vencimentos fixos, outros por quantidade de serviço prestado, por tarefa, outros, finalmente percebem emolumentos e custas, pagas pelos próprios interessados na prestação do serviço. (Ver nosso *Tratado de Direito Administrativo*, vol. III, pág. 278, Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, pág. 244; Petroziello, *I rapporto di pubblico impiego* in *Primo Trattato Completo de Orlando*, III, 3.ª parte, pág. 306).

O regime dos agravantes é êste último e não há como possa o judiciário modificá-lo, sem infração da lei.

Ao poder legislativo cabe, apreciando a justiça da medida pleiteada, modificar o regime vigente.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1946. *Temístocles Brandão Cavalcânti*, Procurador Geral da República".

Daí o presente agravo.

E' o relatório.

VOTO

Custa crer que uma pretensão destas pudesse surgir, isto é, que os serventuários forenses que são os oficiais de justiça, executores dos mandados judiciais, se rebelassem contra as ordens dos seus superiores hierárquicos na prestação de serviços acessórios que entram, genèricamente, no quadro das suas atribuições de auxiliares do Juízo.

Acham êles que não estão obrigados a ser escalados para o serviço dos *plantões*, isto é, para montarem guarda no gabinete do juiz com o qual sirvam durante as horas do expediente, porque essa incumbência é estranha às suas atribuições, que se limitam às citações, penhoras, etc., não podendo ser distraídos para o desempenho de funções gratuitas, como aquela, salvo se o Tesouro lhes pagar certa diária, e tal é o objetivo da presente ação.

Não tenho à mão a lei de organização judiciária de S. Paulo; mas tenho a do Distrito Federal, onde se mencionam as atribuições específicas, que são aquelas, conferidas aos oficiais de justiça, mencionando-se a seguir a obrigação genérica de *cumprirem as ordens do juiz.*

Do mesmo modo o antigo Decreto n.º 3.084, que consolidara as disposições referentes à Justiça Federal: "executar *tôdas as ordens do seu Juiz*".

Fui Juiz Federal nesta Capital e já encontrei adotada a prática de ficar à disposição do Juiz no seu gabinete durante as horas do expediente o oficial escalado cada dia para essa função recebida por todos como um dever do ofício.

Não existe a menor eiva de ilegalidade no atribuir a tais auxiliares do Juízo essa função acessória, só agora posta em dúvida.

Os serventuários e, de um modo geral, os funcionários têm as atribuições expressas, definidas nas leis e regulamentos, e outras que nestas se compreendam e sejam desenvolvimentos razoáveis delas. Isso sobretudo nas mais baixas categorias da hierarquia, pois em geral os pequenos funcionários, como os contínuos, por exemplo, recebem as ordens de serviço que lhes dão os chefes mais ou menos relacionados com o serviço interno que lhes incumbe nas Secretarias ou repartições onde servem.

Assim é que aos contínuos do Supremo Tribunal compete pelo Regimento funcionar como oficiais de Justiça e prestar serviços internos na Secretaria; no entanto, cumprindo ordens superiores, são normalmente incumbidos do serviço externo de condução de autos para a casa dos ministros.

As instruções para a execução dos serviços públicos são desenvolvimentos do poder regulamentar, que, como já ensinava o Conselheiro Ribas, não se esgota nos regulamentos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, continua na órbita dos ministros de Estado e dos chefes de cada serviço, sob a forma de Portarias, instruções, avisos, etc.

Foi no uso dêsse poder regulamentar, que se desenvolve *propter legem*, que a presidência do Tribunal de S. Paulo expediu portarias determinando que entre as funções dos oficiais de Justiça se inclui a de ser designado, conforme escala, para servir no gabinete do Juiz durante as horas do expediente.

Não vai nisso nenhuma ilegalidade.

Não está em causa o princípio constitucional que define o trabalho como dever social e meio de subsistência, nem os arts. do Código Civil sôbre locação de serviços, em se tratando de função pública disciplinada por outras normas e outros princípios.

De modo que as teses formuladas pelos recorrentes são inteiramente alheias à indagação que se resume em saber se os oficiais de justiça têm sòmente a obrigação de fazer citações, etc., recebendo das partes os emolumentos respectivos, ou também outras atribuições correlatas com a sua condição de auxiliares do Juízo.

Não se mostrou nenhum texto de lei ou regulamento em contrário à Portaria do Tribunal; nem remuneração prevista em lei para o serviço dos plantões, o que seria indispensável e, aliás, decisivo se existisse para a procedência da pretensão.

A decisão não atentou contra qualquer texto legal; nem a controversia suscitada comporta o recurso pela letra *b*, posta a questão nos seus devidos têrmos.

Esse caso de recurso supõe o ato local declarado válido em contrário à preceituação federal que tivesse de ser aplicada. Mas não basta qualquer controvérsia, sempre possível de suscitar-se, saindo dos têrmos da questão.

O recurso estaria então sempre ao alcance de qualquer recorrente mais ou menos engenhoso.

E' necessário que a decisão exprima aquele conflito, entre a lei ou ato local, e o direito federal, em têrmos que definam uma controvérsia séria.

Não é o que ocorre, o que me leva a confirmar o indeferimento, negando provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente.